

















Acórdão n.º 23 - 2019/2020

N.º Processo: 23/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 10/11/2019 - Hora: 15:00 - Local: Reboleira

Clubes:

Visitado: Clube de Natação da AMADORA (CNA)

Visitante: Clube ORIENTAL de Lisboa (COL)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por Ricardo Saraiva e Francisco Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa não apresentou ata eletrónica. Só apareceu ao jogo 1 oficial de mesa. Deste modo, foi solicitado ao treinador do CNA (João Silva) visto que o João tem curso de arbitragem para realizar a função de oficial de mesa. Ambas as equipas aceitaram esta decisão.

No 1 minuto de jogo o placar eletrónico de tempo de jogo (total e 30 seg) deixou de funcionar."



















































- 2. O CNA, através de e-mail de 13 de Novembro de 2019, de "poloaguatico.cna@gmail.com", apresentou defesa, na qual, em síntese, alega que "(...) não apresentou ata electrónica, uma vez que não teve tempo para configurar o computador, desde a indicação da FPN, com as características. Também, não ficou claro para o CNA, que a ata já esteja em condições de ser utilizada, e o que o programa já seja definitivo." (E que) "O CNA apenas convocou um oficial de mesa, para o jogo, por esta razão, o treinador do CNA, com a concordância de ambos os clubes, desempenhou as funções de oficial de mesa. Relativamente, ao equipamento eletrónico, o mesmo estava a funcionar no início do jogo. Avariou no decorrer do jogo, passado 1 minuto."
- 3. O COL, através de *e-mail* de 8 de Novembro de 2019, data anterior à da realização do jogo subscrito por Michael Madeira (de: michael-madeira@hotmail.com/ cc oriental.poloaguatico@gmail.com), relatou que relativamente "à situação de falta de grau 2 do nosso treinador principal Pedro Vitorino. A mesma, não se estende mais do que o jogo CNA-COL, do dia 10/11. Aguardamos envio do certificado TPTD, por parte do IPDJ, como comprovada na imagem enviada junto em anexo."
- 4. No que concerne à não apresentação de acta electrónica, importa, antes de mais, ter presente que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"







DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL































- 4.1 O Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que, quanto à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, até que o Conselho de Disciplina seja informado de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, não poderá imputar responsabilidades às equipas visitadas, in casu, ao CNA, e julgará, como nestes autos, arquivar o processo.
- 5. Quanto ao facto de, no presente jogo, só se encontrar presente um oficial de mesa, importa, também, antes de mais, ter presente que o artigo 38.º n.º 3 alínea b) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "No resto das provas deverá haver 2 oficiais de mesa e um elemento nomeado pelo clube organizador que será responsável por elaborar a ata."
- 5.1 "O Clube que sem justificação, não apresente o elemento para estar presente na mesa de oficiais, incorre numa pena de 20 a 100 euros." (Artigo 38.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático)
- 5.2 Atenta a defesa do CNA, segundo a qual "O CNA apenas convocou um oficial de mesa, para o jogo, por esta razão, o treinador do CNA, com a concordância de ambos os clubes, desempenhou as funções de oficial de mesa", e que, da solução encontrada por ambas as equipas não resultaram quaisquer consequências para o normal decurso do jogo, o Conselho de Disciplina, não obstante repetir que o artigo 38.º n.º 3 alínea b) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "No resto das provas deverá haver 2 oficiais de mesa e um elemento nomeado pelo clube organizador que será responsável por elaborar a ata", e alertar os clubes de que os regulamentos devem ser observados na íntegra, decide, nesta parte, arquivar os autos, atendendo a que "o treinador do CNA, com a concordância de ambos os clubes, desempenhou as funções de oficial de mesa", sendo certo que os clubes devem, também, obviar à verificação de tal acumulação de funções pelos seus treinadores.





I FORNECEDOR OFICIAL I PARCEIRO OFICIAL arena

DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL































- 6. Neste jogo, incumbia ao CNA, enquanto equipa visitada, a responsabilidade pela montagem regulamentar do campo de jogo e pelo fornecimento obrigatório de, no mínimo, 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório, em correctas condições de funcionamento. (Artigo 18.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático)
- **6.1** Como resulta do relatório de arbitragem "No 1 minuto de jogo o placar eletrónico de tempo de jogo (total e 30 seg) deixou de funcionar."
- 6.2 O Conselho de Disciplina não é alheio às dificuldades inerentes à correcta manutenção dos equipamentos em causa e porque não resulta do relatório de arbitragem a ocorrência de quaisquer incidências relacionadas com a verificada avaria do placard electrónico de tempo de jogo, total e de 30 segundos, decide o arquivamento dos autos, com a advertência aos clubes, e neste caso ao CNA, no sentido de adoptarem todas as diligências no sentido de garantir o bom funcionamento dos equipamentos, os quais reconhecemos sensíveis.
- 7. Por último, tendo em atenção o relato do COL de que relativamente "à situação de falta de grau 2 do nosso treinador principal Pedro Vitorino. A mesma, não se estende mais do que o jogo CNA-COL, do dia 10/11. Aguardamos envio do certificado TPTD, por parte do IPDJ, como comprovada na imagem enviada junto em anexo", o Conselho de Disciplina constata da análise da Acta do Jogo que o COL apresentou treinador principal ao presente jogo - Pedro Victorino - pelo que nada tem de indagar ou pronunciar-se sobre esta "não ocorrência".
- 8. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os presentes autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 3 de Dezembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.







PATROCINADOR PRINCIPAL



































Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Telmella de Sousa

Danielo Carro Carmo

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)





















